



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.002530/2004-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.683 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ NOTINI NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF n° 2

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE ANUAL SOMADO DE R\$ 80.000,00. SÚMULA CARF N° 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF n° 26.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BAIXA AUTOMÁTICA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE.

In casu, o histórico “*Baixa Automat Poupança*” não é um seguro indicativo de que seja receita nova e sim mera transferência automática da poupança para a conta corrente, o que seria a comprovação da origem destes depósitos. A receita nova estaria representada pelos depósitos na conta de poupança correspondente. A presunção legal em apreciação não dispensa o Fisco desse trabalho investigativo.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

No lançamento fundamentado no art. 42 da Lei 9.430/1996, a comprovação dos depósitos deve ser amparada em documentação hábil e idônea e de forma individualizada. Portanto, a alegação de que a origem foi lucro distribuído que não é acompanhada de documentação com essa característica não justifica a origem dos recursos depositados, mormente quando a documentação da empresa é elaborada no curso da fiscalização.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento todos os depósitos não superiores a R\$12.000,00, no ano-calendário 1999, e todos os depósitos do ano-calendário 2001, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2000, 2001 e 2002, ano-calendário 1999, 2000 e 2001, por ter sido apurada omissão de rendimentos com base em depósitos bancários e fundamentado no art. 42 da Lei 9.430/1996.

O impugnante suscitou a impossibilidade de tributação com base em depósitos bancários; a inconstitucionalidade de lançamento presuntivo; ser indevida a multa, confiscatória e ter direito a aplicação de legislação que instituiu penalidade mais benigna; defende que os depósitos foram originados por distribuição de lucros comprovada com documentos que anexou.

A impugnação foi indeferida, em síntese, sob fundamento de que a lei 9.430/1996 é posterior aos precedentes indicados e à Súmula 182 do extinto TFR e que instituiu presunção de omissão de receitas; o lançamento de ofício está previsto no art. 926 do RIR1999 e, portanto, a multa para lançamento de ofício é cabível; o órgão administrativo não tem competência para apreciar pleito de inconstitucionalidade das leis; o art. 61 da Lei 9.430/1996 cuida especificamente de acréscimos moratórios sobre pagamentos em atraso, o que não se aplica à multa de ofício do caso concreto; discrepância entre os valores depositados e a receita bruta mensal da pessoa jurídica e falta de comprovação da saída de numerário para depósitos em dinheiro na conta corrente do fiscalizado.

A ciência do acórdão ocorreu em 20/08/2008 e o recurso voluntário foi interposto no dia 19/09/2008 (fls. 208) assentado nas mesmas alegações da impugnação.

Em síntese, o recorrente alega:

1. impossibilidade do lançamento baseado em depósitos bancários, conforme diversos precedentes administrativos e judiciais, Súmula nº 182 do TFR e Decreto-Lei 2.471/1988;
2. inconstitucionalidade da exigência com base em lançamento presuntivo; cita decisões deste Conselho e precedente judicial e descreve o ônus probatório imposto ao Fisco;
3. a multa de ofício (75%) não possui embasamento legal e a capitulação legal adotada não guarda relação com sua natureza jurídica, sendo aplicável somente nos casos do art. 149 do CTN; além de ser uma multa confiscatória;
4. o percentual máximo de 20% previsto no art. 61 da lei 9.430/1996 deve ser aplicado por ser penalidade menos severa com base no art. 106, II, “c” do CTN;
5. os valores depositados em sua conta corrente tiveram origem em distribuição de lucros, o que é comprovado com a juntada do contrato social da empresa, as declarações de renda, os comprovantes de recolhimento dos tributos e informes de rendimentos emitidos pela sociedade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”, logo deixa-se de apreciar alegações de inconstitucionalidade de qualquer dos artigos da lei 9.430/1996 e mesmo o alegado efeito confiscatório da multa de ofício.

Por se tratar de lançamento com base em depósitos bancários feitos com amparo no art. 42 da Lei 9.430/1996, aplica-se também a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com isto afasta-se a alegação de impossibilidade constituir crédito tributário com base em presunção, posto que a presunção é de natureza legal, incumbindo o contribuinte, após intimação, comprovar a origem dos recursos depositados com documentação hábil e idônea.

Os precedentes e a legislação mencionados contra lançamentos com base em depósitos bancários referem-se à legislação que vigorava anteriormente à Lei 9.430/1996, sendo inaplicáveis ao presente caso.

A decisão recorrida demonstrou adequadamente que se trata de um lançamento de ofício e conseqüentemente é correto aplicar multas de ofício, de forma que agiu corretamente a autoridade autuante ao aplicá-la, bem como há adequada subsunção do fato à hipótese do inciso I do art. 44 da lei 9.430/1996.

O acórdão recorrido está igualmente correto ao informar que a multa prevista no art. 61 da lei 9.430/1996 é específica para pagamento em atraso e não para tributos exigidos pelo lançamento de ofício na espécie tratada nestes autos. Incabível, portanto, suscitar aplicação de penalidade mais benigna de que cuida o art. 106, II, “c” do CTN.

Verifica-se que a conta corrente objeto dos depósitos é uma conta individual (fls. 17), passa-se a averiguar os valores dos depósitos envolvidos à luz do que prescreve a Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

No ano-calendário 1999 (fls. 64), há apenas um depósito (em cheque) de R\$13.000,00 que supera R\$12.000,00, a soma dos demais é de R\$ 79.216,01, inferior ao limite legal para que os depósitos não superiores a R\$12.000,00 sejam considerados no lançamento de ofício.

No ano-calendário 2000 todos os depósitos são inferiores a R\$12.000,00, entretanto a soma anual é maior de R\$80.000,00, de forma que não há impedimento a comporem o lançamento.

No ano-calendário 2001 (fls 65/66) a maioria dos depósitos computados no lançamento tem o histórico “Baixa Automat Poupança*”, o que não é um seguro indicativo de que seja receita nova e sim mera transferência automática da poupança para a conta corrente, o que seria a comprovação da origem destes depósitos, todos referentes à conta 0330 da agência

02988. A receita nova estaria representada pelos depósitos na conta de poupança correspondente. A presunção legal em apreciação não dispensa o Fisco desse trabalho investigativo.

Os demais (fls. 65/66) são individualmente inferiores a R\$12.000,00 e somam menos de R\$80.000,00 (R\$39.756,89) no ano-calendário, razão pela qual também não podem ser computados no lançamento.

Destarte, remanesce em apreciação o depósito em cheque de R\$13.000,00 realizado em 29/07/1999 e todos do ano-calendário 2000.

Resta apreciar o mérito propriamente dito, qual seja, a comprovação documental da origem dos recursos depositados, que o recorrente defende ser lucros distribuídos e apresenta contrato social da empresa, as declarações de renda, os comprovantes de recolhimento dos tributos e informes de rendimentos emitidos pela sociedade JP Regata.

Os Informe de rendimentos da sociedade e as Declarações PJ foram todos emitidos no curso da fiscalização, exatamente em 13/09/2004 (fls. 109/111 e 157/159), já sem a natureza de declaração espontânea, o que por si só afasta sua força probante.

Os DARF-Simples apenas comprovam pagamento dos tributos devidos pela empresa. Melhor sorte não se atribui ao contrato social que não tem qualquer força probatória de pagamento ou recebimento de lucros.

O acórdão recorrido demonstrou o descompasso entre os depósitos e a receita da empresa.

Frisa-se que não consta qualquer elemento que permita vincular o depósito em cheque de R\$31.000,00 a distribuição de lucros pela sociedade .

Ademais, os rendimentos isentos declarados neste ano-calendário foram de R\$6.513,56 (fls. 118).

Quanto ao ano-calendário 2000, uma vez aceita a tese defensiva, quase a totalidade da receita bruta seria distribuída a um dos sócios como lucro. Uma afirmação inverossímil.

Inexiste um documento que vincule qualquer dos diversos depósitos a lucros da empresa.

Não houve, portanto, a comprovação com documentação hábil e idônea da origem do depósito de 29/07/1999 nem de qualquer daqueles ocorridos no ano-calendário 2000.

Portanto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir do lançamento todos os depósitos não superiores a R\$12.000,00 no ano-calendário 1999 e todos os depósitos do ano-calendário 2001.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA